TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE VINHEDO
FORO DE VINHEDO - 1ª VARA
Estrada da Boiada, 530, Jardim Brasil - CEP 13280-000, Fone: (19) 3876-3616, Vinhedo-SP - E-mail: vinhedo1@tjsp.jus.br

C O N C L U S Ã O

Em 28 de novembro de 2014, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Titular da 1ª VARA DA COMARCA DE VINHEDO, Dr. **Fábio Marcelo Holanda**. Eu,_____, Fábio Marcelo Holanda, Juiz de Direito, subscrevi.

SENTENÇA

Processo nº:	**0000022-70.2013.8.26.0659**
Classe - Assunto	**Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
Requerente:	**Ife Industria e Comercio de Cabos Especiais Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Fábio Marcelo Holanda**

Vistos.

IFE INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CABOS ESPECIAIS LTDA. pediu a sua recuperação judicial em 07/01/2013 (fls. 02/207).

O processamento foi deferido nos termos do despacho de fls. 208.

O procedimento tramitou regularmente com manifestações do senhor Administrador Judicial, da recuperanda, dos credores e dos interessados.

A recuperanda pediu a desistência do pedido de recuperação alegando, em resumo, que obteve aprovação dos credores participantes da assembléia realizada em 25/09/2014 (fls. 1106/1110).

Sobrevieram as manifestações do senhor Administrador (fls. 1111/1117, 1120/1124), de outros credores (fls. 1119, 1126/1127, 1129 e 1130) e da recuperanda (fls. 1132/1136).

É o Relatório. Decido.

A desistência da recuperação deve ser homologada no caso concreto levando-se em conta a demonstrada viabilidade econômica da requerente enquanto sociedade empresária diante da ausência de impugnação dos credores majoritários, notadamente daqueles que compareceram à assembléia realizada.

A Lei nº 11.101/05 não exige a satisfação de todas as obrigações vencidas e no caso concreto não verifico indícios de fraude à Lei ou aos credores em circunstâncias que determinassem a rejeição do pedido ou a necessidade de realização de nova assembléia com maiores custos e demora, além de prejuízos para a recuperanda que comprovadamente demonstrou ter capacidade para exercer a sua atividade sem as amarras do processo de recuperação judicial.

Não verifico a existência de obstáculos sérios manifestados pelos poucos credores que exigiram a designação de assembléia considerando que os credores majoritários não apresentaram objeções.

Diante do exposto, homologo a desistência da ação e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito nos termos do art. 267, VIII, do CPC.

Considerada a natureza do procedimento, sua complexidade, o encerramento antecipado e o disposto no art. 24, da Lei nº 11.101/05, arbitro os honorários do senhor Administrador em 2% (dois por cento) do valor devido aos credores submetidos

Este documento foi assinado digitalmente por FABIO MARCELO HOLANDA.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0000022-70.2013.8.26.0659 e o código IB0000000F9OL.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE VINHEDO
FORO DE VINHEDO - 1ª VARA
Estrada da Boiada, 530, Jardim Brasil - CEP 13280-000, Fone: (19) 3876-3616, Vinhedo-SP - E-mail: vinhedo1@tjsp.jus.br

à recuperação judicial, respeitados os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, facultado o pagamento do respectivo valor em 12 (doze) parcelas.

P.R.I.C. e, oportunamente, arquivem-se.

Vinhedo, 28 de novembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

D A T A

Em ___/____/20___, recebi estes autos em cartório.
Eu,_____, escrevente, subscrevi.

Este documento foi assinado digitalmente por FABIO MARCELO HOLANDA.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0000022-70.2013.8.26.0659 e o código IB0000000F9OL.